



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 02.12.02

PROCESSO Nº 1.3231.99

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1.99.12538

RECORRENTE: W. R. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR ORIGINÁRIO: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

CONSELHEIRA RELATORA DESIGNADA: Verônica Gondim Bernardo

EMENTA: ICMS -OMISSÃO DE VENDAS-
LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE
MERCADORIAS. Auto de infração procedente em
face da materialização do ilícito tributário.
Infringência aos arts. 127, I, 169, I, e
174, I, do Decreto nº 24.569/97, com
penalidade prevista no art. 878, III, "b", do
mesmo diploma legal. Recurso voluntário
conhecido e não provido. Decisão por maioria
de votos.

RELATÓRIO:

Versa a acusação sobre omissão de vendas de produtos sujeitos a substituição tributária, detectada mediante o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, no valor de R\$ 294.623,28 (duzentos e noventa e quatro mil, seiscentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos), referente ao de período de 01.01.99 a 25.08.99, originária da Ordem de Serviço nº 13443, de 25.08.99, que determinava fiscalização de atualização de estoque.

Indicados no auto de infração, além da base de cálculo, os dispositivos legais infringidos, a penalidade aplicável e valor reativo a multa.

A autuada, por meio de advogado legalmente constituído, apresenta impugnação ao feito fiscal, arguindo, de início, a nulidade processual por cerceamento ao direito de defesa em face da falta de clareza e precisão da acusação e pela não entrega dos documentos que serviram de base ao levantamento fiscal e, no mérito, sem apresentar justificativas, pede a improcedência da autuação.

Na decisão relativa ao julgamento de 1ª instância firma-se entendimento de procedência da acusação.

Inconformada com a decisão singular, interpõe recurso voluntário alegando a nulidade do processo sob os seguintes fundamentos:

- a existência de divergência entre o auto de infração e as informações complementares em relação à data do fato gerador, visto que o primeiro se reporta a agosto de 1999 e o segundo se refere ao período de 31.12.98 a 25.08.99.

- as planilhas pecam pela imprecisão e inconsistência. A exemplo, cita o arroz que compõe a mesma base de cálculo dos demais produtos não sujeitos a redução da base de cálculo.

A manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado aprova o parecer de lavra da Consultoria Tributária, o qual sugere a confirmação do julgamento de 1ª instância.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Da Preliminar:

Improcede o argumento de violação ao princípio da ampla defesa. Repousa às fls. 3 o documento que acusa o recebimento, pela autuada, de todos os documentos que serviram de base ao levantamento fiscal, contrariando assim a alegação de que não recebera tais documentos.



Também não vislumbramos falta de clareza e imprecisão na acusação. Na verdade, a fiscalização utilizou o mecanismo deveras eficiente para o levantamento fiscal, que é o levantamento de estoque de mercadorias, consubstanciado no totalizador quantitativo de mercadorias, no qual, se evidencia a prática de saídas de mercadorias sem emissão de notas fiscais.

Equívoca-se a recorrente ao apontar a existência de divergência entre a data da ocorrência do fato gerador do auto de infração e as informações complementares, o que se verifica é que tanto no relato da peça inicial quanto nas informações complementares o agente do Fisco faz menção que a fiscalização abrange o período de 01.01.99 a 25.08.99.

Do mérito:

O auto de infração em discussão diz respeito a saída de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, detectada mediante o levantamento quantitativo de estoques de mercadorias, relativa ao período de janeiro a agosto de 1999.

Verifica-se, pela análise dos autos, que o somatório do estoque inicial e aquisição de mercadorias ultrapassou o somatório das efetivas vendas com documentos fiscais e a contagem de estoque, evidenciando a saída de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, num total de R\$ 294.623,28 (duzentos e noventa e quatro mil, seiscentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos).

Assim, constata-se a infração apontada na peça inicial, por ter o contribuinte deixado de cumprir as disposições dos arts. 127, I, 169, I e 174, I, do Decreto nº 24.569/97, senão vejamos:

"Art. 127. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:



I - Nota fiscal, modelo 1 ou 1-A;

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;

Art. 174. A Nota Fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;"

É de se aplicar ao infrator, configurada a infração, a penalidade prevista no art. 878, III, "b" do diploma legal retro, cujo teor é o seguinte:

"Art. 878. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação fiscal e à escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou prestação;"

MONTANTE DA OMISSÃO DE VENDAS	R\$ 294.623,28
MULTA (40%)	R\$ 117.849,32

Em relação ao questionamento dos produtos da cesta básica, esclarecemos que, por força do disposto no art. 899 do Decreto nº 24.569/97, os benefícios fiscais previstos neste decreto somente serão efetivados se as operações e prestações estiverem acobertadas por documentos fiscais, caindo por terra o argumento de que a acusação seria inconsistente por englobar na mesma base de cálculo produtos de base de cálculo diferenciada.



É de se avivar, por oportuno, que a presente acusação diz respeito exclusivamente a omissão de saídas dos produtos sujeitos ao regime por substituição tributária, na qual não se inclui o arroz que é tributado normalmente, gozando do benefício da redução de base de cálculo.

Quanto ao pedido de perícia, não vislumbramos a presença de nenhum elemento que possa colocar sob suspeição o levantamento fiscal, a fim de retificar ou invalidar o feito fiscal.

Nesse sentido, o art. 59, II, do Decreto nº 25.468/99 diz:

Art. 59. A autoridade julgadora indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de diligência ou perícia, quando:

I - (...)

II - for desnecessária em vista de outras provas já produzidas;

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, **negar-lhe** provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA**, proferida em primeira instância, acompanhando o parecer de lavra da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.




DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **W R DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA**, proferida em primeira instância, nos termos do voto da conselheira designada e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos conselheiros Fernando Airton Lopes Barrocas, relator originário, e Luiz Carvalho Filho que se pronunciaram pela parcial procedência da autuação, com aplicação de multa de 5 UFECEs. Designada para lavrar resolução a conselheira Veronica Gondim Bernardo. Ausente ao julgamento o conselheiro Cristiano Marcelo Peres e o Exmo. Sr. Procurador do Estado, Dr. Matteus Viana Neto. Presente o Consultor Tributário, Alexandre Mendes de Souza.

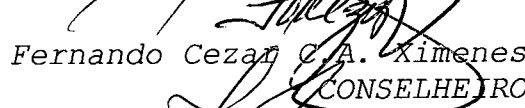
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de janeiro de 2003.

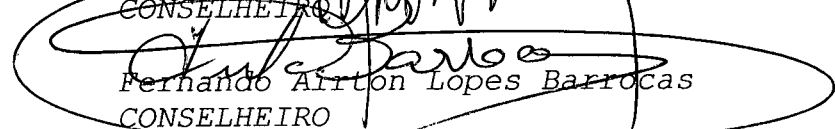

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE



Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA RELATORA

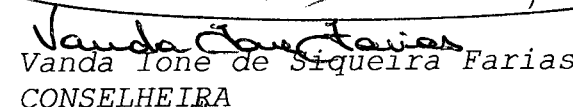

Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO



Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Cezar C.A. Ximenes
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO